

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11040/001.158/92-48

SESSAO DE: 18 de maio de 1995. - ACORDAO Nº: 107-2.258

RECURSO Nº: 79.535 - IRF - ANOS: DE 1990 e 1991.

RECORRENTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA.

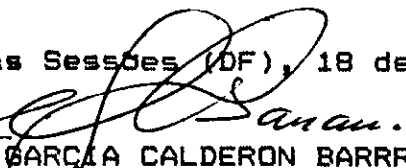
RECORRIDA : DRF EM PELOTAS/RS

FONTE - IMPOSTO SOBRE O LUCRO LIQUIDO (ILL) - Não reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em indevida diminuição do lucro líquido do exercício, que ensejou o lançamento de fonte à alíquota de 8%, nos termos do art. 35 da Lei nº. 7.713/88, e de se excluir a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida

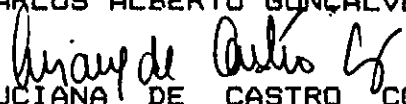
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatorio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 18 de maio de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM:

SESSAO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, NATANEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Recurso nº 79.535
Acórdão nº 107-02.258

2

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA., manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em PELOTAS-RS., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do imposto de renda na fonte em face de diminuição indevida do lucro líquido do exercício, que ensejou o lançamento de fonte à alíquota de 8%, nos termos do art. 35 da Lei nº 7.713/88.

A autuada impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal, pois os fundamentos fáticos que ditaram os dois lançamentos são comuns.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, com base no princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa sustenta tratar-se de lançamento reflexo e reproduz os argumentos apresentados no processo matriz.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo referente ao imposto de renda por declaração foi provido, como faz certo o Ac. nº 107-02.229, de 16/05/95.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Recurso nº 79.535
Acórdão nº 107-02.258

3

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte, feito com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, é uma decorrência da diminuição do lucro líquido do exercício cujo valor se reputa distribuído aos sócios.

As razões de defesa expendidas pela recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara ao ensejo do julgamento do recurso interposto no processo do imposto de renda por declaração da pessoa jurídica, pois a matéria fática é a mesma que gerou o imposto sobre o lucro líquido, e àquele aresto ora me reporto, como razão de decidir.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), 18 de maio de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.